



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0808891-36.2023.8.19.0011
APELANTE: KAIO BRAGA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO FRIO
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS. DOSIMETRIA NÃO CARECE DE RETOQUE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que condenou o apelante pela prática da conduta moldada nos artigos 33, *caput*, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, a 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima, regime aberto, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade e pecuniária no valor correspondente ao de 01 (um) salário-mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em analisar se a prova produzida é idônea para a manutenção da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A prova oral, aliada à arrecadação das substâncias estupefacientes, comprova a materialidade e a autoria do delito de tráfico, justificando o juízo de censura.

4. O testemunho de policiais militares, colhido sob o crivo do contraditório e corroborado pelos demais elementos, é idôneo para fundamentar a condenação, conforme reconhecem os tribunais superiores e o verbete sumular nº 70 do TJRJ.





IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento:

- 1. A prova oral produzida, em harmonia com os demais elementos, é idônea para a condenação pela prática das condutas narradas na exordial.**
- 2. O testemunho dos policiais militares constitui meio de prova idôneo para arrimar a condenação, desde que coerente com as demais provas dos autos.**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, artigos 33, *caput* e § 4º, 40, inciso VI e 42; Código Penal, artigos 33, 44, 59, 68 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 166.027/MG, relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21.12.2020, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020; TJRJ, Súmula nº 70.

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo n.º 0808891-36.2023.8.19.0011**, em que é apelante **KAIO BRAGA GOMES** e, apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade** de votos, no sentido de conhecer do recurso e **LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator



VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **KAIO BRAGA GOMES**, contra a sentença da Exma. Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio, Dra. Carolina Vicente Bisognin, na qual fora julgada **procedente** a pretensão acusatória e o **condenou** na conduta moldada nos artigos 33, § 4º c/c 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, a 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima, regime aberto, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade e pecuniária no valor correspondente ao de 01 (um) salário-mínimo (i.e. 225228678 – PJe).

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Busca o apelante a absolvição sob o argumento de ser frágil a prova produzida (i.e. 268857010 - PJe).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso (i.e. 284046343 - PJe), no que foi secundado pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos (i.e. 14).

Tecido esse breve relato e da análise percuciente dos elementos que integram os autos, extrai-se que **não assiste razão** ao recorrente.

A prova oral produzida, as circunstâncias da captura do apelante e a quantidade e diversidade das substâncias arrecadadas – 52,30g (cinquenta e dois gramas e trinta centigramas) de *Cannabis Sativa L.*, acondicionada em 29 (vinte e nove) recipientes plásticos e 7,60g (sete gramas e sessenta centigramas) de Cloridrato de Cocaína, em pó, acondicionados em 11 (onze) recipientes plásticos – permitem concluir, estreme de dúvidas, que eram destinadas à entrega do consumo alheio, mediante venda, propiciando a sua difusão, caracterizando a figura delitiva tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, daí não ser cabível a absolvição.



A **materialidade** da imputação resultou comprovada pelos autos de prisão em flagrante (i.e. 66758841 - PJe) e de apreensão (i.e. 66758848 - PJe); termos de declarações (i.e. 66758846 e 66758847 - PJe); registro de ocorrência e seu aditamento (i.e. 66758842 e 66758843 - PJe) e laudos de exame de entorpecente (i.e. 66761062 e 66761064 - PJe).

De igual maneira a autoria, à luz dos elementos de convicção acima apontados e, em especial, pelas narrativas das pessoas ouvidas na fase investigativa e em juízo, sob o crivo do contraditório, a seguir colacionadas:

ADRIANO HENRIQUE JARDIM DA SILVA, policial militar, na investigação preliminar: ... *Que é policial militar e hoje, dia 08JUL2023, por volta das 16:30 horas, o declarante recebeu uma denúncia dando conta de que na Avenida da Paz, s/n, Jardim Esperança, Cabo Frio, mais especificamente nas proximidades da área de mata no "Condomínio Minha Casa Minha Vida" , poderiam ser localizados indivíduos na pratica do tráfico de drogas. Que, chegando ao local indicado, o declarante visualizou 3 (três) indivíduos em conhecido ponto de venda de drogas. Que os suspeitos correram para a mata ao perceber a presença policial. Que o declarante conseguiu capturar o adolescente PABLO SOUZA FARIA. Que, em busca pessoal, o declarante arrecadou no bolso de PABLO 11 (onze) pinos contendo um pó branco. Que o colega do declarante conseguiu capturar o nacional KAIO BRAGA GOMES. Que, em busca pessoal, o colega do declarante arrecadou no bolso de KAIO 29 (vinte e nove) trouxinhas de erva seca e picada. Que o terceiro indivíduos fugiu pela mata e não foi capturado. Que este elemento não identificado chegou a realizar disparos de arma de fogo contra a guarnição que não respondeu à injusta agressão. Que PABLO e KAIO se lesionaram na tentativa de fuga pela mata, sendo certo que foram encaminhados a UPA DE CABO FRIO, conforme BAM 352307080228 (PABLO) 352307080229 (KAIO). Que, diante dessas circunstâncias, o declarante conduziu ambos a esta delegacia, a fim de apresentar o fato à Autoridade Policial. E mais não disse.*

Em juízo: ... *Recebemos uma denúncia que na Avenida da Paz, que é a avenida que dá até o final do condomínio Minha Casa Minha Vida, teriam indivíduos traficando, três indivíduos. A viatura, quando entrou, foi até o final, eles correram, entraram em uma área de mata, se machucaram. Quando nós capturamos, vimos que tinham se machucado. E nessa correria, houve um disparo. E foi o terceiro indivíduo que percorreu para dentro da mata. Os outros dois, eles correram para dentro e voltaram. E capturamos. Se eu não me engano, o menor tinha cocaína e com o maior era maconha. Estava com ele, no bolso. ...*

LUIZ KAIO DIAS MARINHO, policial militar, na investigação preliminar: ... *Que é policial militar e hoje, dia 08JUL2023, por volta das 16:30 horas, o declarante recebeu uma denúncia anônima dando conta de que na Avenida da Paz, s/n, Jardim Esperança, Cabo Frio, mais especificamente nas proximidades da área de mata no "Condomínio Minha Casa Minha Vida" , poderiam ser localizados indivíduos na prática do tráfico de drogas. Que, chegando ao local indicado, o declarante visualizou 3 (três) indivíduos em conhecido ponto de venda de drogas. Que os suspeitos correram para a mata ao perceber a presença policial. Que o colega do declarante conseguiu capturar o adolescente PABLO SOUZA FARIA. Que, em busca pessoal, o colega do declarante arrecadou no bolso de PABLO 11 (onze) pinos contendo um pó branco. Que o declarante conseguiu capturar o nacional KAIO BRAGA GOMES. Que, em busca pessoal, o declarante arrecadou no bolso de KAIO 29 (vinte e nove) trouxinhas de erva seca e picada. Que o terceiro indivíduo fugiu pela mata e não foi capturado. Que este indivíduo não identificado chegou a realizar disparos de arma de fogo contra a guarnição que não respondeu à injusta agressão. Que o declarante apenas viu esse indivíduo à distância não tendo condições de descrevê-lo, podendo dizer apenas que estava utilizando camisa vermelha. Que PABLO e KAIO lesionaram-se na tentativa de fuga pela mata, sendo encaminhados a UPA DE CABO FRIO, conforme BAM 352307080228 (PABLO) 352307080229 (KAIO). Que, diante dessas circunstâncias, ambos foram conduzidos a esta delegacia para adoção das medidas cabíveis. E mais não disse.*

Em juízo: ... *que não se recordava dos fatos.* ...

O apelante não compareceu à audiência de instrução e julgamento e não justificou a ausência, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

O agente público Luiz Kaio alegou em juízo não se recordar da ocorrência que deu origem a ação penal, o que é estranho, mas pode ser justificado pelo considerável lapso temporal entre os fatos e a realização da sua oitiva.

Do cotejo das narrativas dos policiais militares e dos demais elementos de prova produzidos, extrai-se inexistir dúvida quanto à comissão do delito de tráfico de drogas pelo apelante, afigurando-se irretocável o acolhimento da pretensão punitiva.

Releva observar que o testemunho de policiais não deve ser desacreditado em virtude de sua só condição funcional. É presumível que ajam no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, daí não ser razoável



suspeitar, sem motivo relevante, da veracidade de suas narrativas, mormente quando são condizentes com o cenário dos autos, inclusive a matéria resultou pacificada neste Tribunal, consolidada no verbete nº 70, da sua Súmula de Jurisprudência.¹

Nessa linha de compreensão decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seu julgado abaixo colacionado:

“HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL – ÔBICE – INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. TÍTULO CONDENATÓRIO – FUNDAMENTOS – NULIDADE – AUSÊNCIA. É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. CONDENACÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição.” (HC n. 166.027/MG, relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21.12.2020, DJe 11.02.2021) (grifei).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também caminha no mesmo sentido, ao reconhecer a validade do testemunho do agente policial ou de qualquer outra pessoa, desde que em sintonia com os demais elementos carreados aos autos, conforme se infere do seu seguinte julgado:

“[...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020.). (grifei)

Seus relatos sobre a arrecadação das substâncias estupefacientes e da captura em situação de flagrância, afiguram-se seguros, harmônicos e convergentes com os demais elementos de convicção carreados aos autos.

¹“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”





A prova acusatória é segura e amparada na técnica e oral produzida, que não fora confrontada por algum elemento trazido aos autos pelo recorrente.

Afigura-se adequada a circunstância especial de aumento do inciso VI, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, levando em conta que havia 01 (um) adolescente envolvido na prática da conduta que fora imputada ao recorrente, consoante registro de ocorrência (i.e. 66758842 - PJe) e autos de prisão em flagrante e de apreensão de adolescente por prática de ato infracional (i.e. 66758841 - PJe).

O processo dosimétrico não foi objeto de irresignação e não carece de retoque, por encontrar consonância com os elementos colhidos na instrução, dentro dos limites adotados nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator